



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO Nº 002/2015

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, representado por seu Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos, a **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA DO RIO GRANDE DO NORTE**, neste ato representado pelo Secretário de Estado da Educação e da Cultura, Exmo. Sr. Prof. Francisco das Chagas Fernandes, a **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS DO RIO GRANDE DO NORTE**, neste ato representada pelo Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, Exmo. Sr. Marcelo Marcony Leal de Lima, e a **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**, representada pelo seu Procurador Geral do Estado, Dr. Francisco Wilkie Rebouças Chagas Júnior, doravante denominados **COMPROMITENTES**.

CONSIDERANDO as competências atribuídas aos Tribunais de Contas pelos artigos 70 e seguintes da Constituição Federal, bem como aquelas atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte pelos artigos 56 e seguintes da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que, conforme estabelece o inciso VII, do art. 1º, da Lei Complementar nº 464, de 5 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, compete ao TCE assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

CONSIDERANDO que a mesma Lei Complementar nº 464, de 5 de janeiro de 2012, em seu art. 122, estabelece que o Ministério Público poderá propor a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão para adequar atos e procedimentos dos Poderes, Órgãos e Entidades controladas aos padrões de regularidade, instrumento que deverá ser submetido à homologação do Pleno do Tribunal e publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RN;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

CONSIDERANDO que é dever da autoridade competente estadual realizar todos os procedimentos que se encontrem ao seu alcance para viabilizar o cumprimento de todo o arcabouço constitucional e legal em vigor;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da educação, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 – CF/88; artigo 25, IV, “a”, da Lei Federal nº 8.625/93; e, 67, IV, “a”, da Lei Complementar Estadual 141/1996;

CONSIDERANDO que, nos moldes previstos no artigo 205 da CF/88, *“a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”*;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput, da CF/88 determina que *“a administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”*;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 4.º da Lei nº 8.429/1992, *“os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos”*;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso IX, da CF/88 prescreve que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e, ademais, que a Lei Estadual nº 9.737/2013 disciplinou, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, a contratação temporária de professor para atender a necessidade excepcional de interesse público;

CONSIDERANDO que para cumprimento das Recomendações 003/2015, 04/2015, 05/2015, 06/2015, 07/2015, 08/2015, 09/2015, 10/2015, 11/2015, 12/2015, 13/2015, 14/2015, 15/2015, 16/2015 e 17/2015, expedidas peça da 78.ª Promotoria de Justiça da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Comarca de Natal/RN, atuando na Defesa da Educação, recomendações estas que tratam da necessidade de deflagração do processo seletivo simplificado para contratação de professores temporários para o Estado do RN, convocação de professores efetivos do Concurso realizado em 2011, observou-se a necessidade de fixação de prazos para realização do certame;

CONSIDERANDO a realização de um Termo de Ajustamento de Conduta celebrado pela 78.^a Promotoria de Justiça da Comarca de Natal/RN, atuando na Defesa da Educação, e o Estado do Rio Grande do Norte, através da sua Secretaria de Estado da Educação e da Cultura, nos mesmos moldes do que aqui se celebra;

CONSIDERANDO que o ano letivo nas escolas estaduais já se encontra com prejuízos no ensino da rede estadual, em razão da falta de professores, que resultou na expedição das recomendações acima mencionadas;

CONSIDERANDO que aguardar o término do processo seletivo simplificado em comento e a convocação de professores do concurso realizado em 2011, poderá significar o aumento do comprometimento do presente ano letivo, especialmente quanto à qualidade do ensino, prejudicando todos os alunos matriculados na rede estadual;

CONSIDERANDO ainda, que os contratos temporários decorrentes do Edital n. 001/2014 e da Portaria nº 48/2014, de 01/04/2014, que homologou o processo seletivo simplificado, expiraram em maio de 2015, tendo a Secretaria da Educação do Estado providenciado os pedidos de prorrogação tempestivamente, mas, em razão do cumprimento de diligências ocorreu perda da vigência dos referidos contratos celebrado com 755 professores;

CONSIDERANDO a necessidade imediata de manter esses Professores na rede estadual de ensino, vez que o processo seletivo simplificado para contratação de professores temporários, bem como a convocação de docentes concursados, em razão do tempo necessário para suas efetivações, colocariam em risco o ano letivo de 2015, representando séria violação à continuidade de tão sensível direito constitucional (educação);

CONSIDERANDO que, pela teoria da concordância prática ou harmonização constitucional, há que se buscar a harmonização de preceitos constitucionais em aparente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

colisão, de modo que nenhum deles seja totalmente sufocado e, no caso, busca-se atender às necessidades sociais prementes de garantia do direito ao ensino regular, postergando-se, na hipótese extrema em comento, a exigibilidade de processo seletivo simplificado e convocação dos demais professores aprovados no concurso realizado em 2011, este último prorrogado até fevereiro de 2016, e assim sendo, para apenas alguns meses adiante;

CONSIDERANDO que o presente Termo de Ajustamento de Gestão diz respeito à substituição de professores contratados temporariamente, bem como reposição de servidores aposentados e em vias de se aposentar, o que implica dizer que não haverá aumento de despesas em virtude do que é aqui pactuado;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 22, parágrafo único, inciso IV, admite como exceção às vedações impostas ao gestor de ente submetido ao limite prudencial com despesas de pessoal a nomeação para reposição de vagas decorrentes de aposentadoria e falecimento nas áreas de saúde, educação e segurança;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**, com fundamento no art. 122, da Lei Complementar nº 464/2012, bem como no art. 351 e seguintes da Resolução nº 009/2012-TCE/RN; e art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Ajustamento de Gestão tem por objeto determinar ao **COMPROMITENTE Estado do Rio Grande do Norte** a contratação emergencial de 755 (setecentos e cinquenta e cinco) professores do Ensino Fundamental e Médio, com vistas a continuidade do ano letivo de 2015, para lotação em todas as unidades de ensino atualmente em *déficit* de professores, **desde que não seja possível suprir tal falta de docentes através da contratação de horas suplementares pelos professores efetivos da rede de ensino estadual e/ou desde que não seja possível suprir tal falta de docentes pela convocação de candidatos habilitados no último Concurso Público realizado no ano de 2011, com validade até fevereiro de 2016.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso existam, para as vagas que se apresentam, candidatos habilitados no último Concurso Público realizado no ano de 2011, com validade até fevereiro de 2016, deverão estes ser convocados, perdurando a contratação emergencial prevista no *caput* da presente Cláusula Primeira somente enquanto o candidato aprovado e nomeado não entrar em exercício, encerrando-se o contrato quando da entrada em exercício do professor efetivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Observada a excepcionalidade prevista no *caput*, as contratações emergenciais levadas a efeito por força do presente TAG deverão ter o prazo máximo de 06 (seis) meses, devendo, neste prazo, a Secretaria de Estado da Educação e da Cultura, efetivar todas as medidas previstas na Cláusula Terceira abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO COMPROMISSO

Os COMPROMITENTES, por meio de seus signatários, observadas as suas competências, obrigam-se a cumprir a partir da data da assinatura do presente Termo, tudo que por este instrumento foi pactuado, o qual constitui em marco inaugural da sua vigência.

CLAUSULA TERCEIRA – COMPETE À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

3.1 – Realizar, no prazo de 10 (dez) dias, a previsão numérica, com base nos últimos 05 (cinco) anos, da quantidade de professores temporários necessários às atividades regulares da rede de ensino estadual, em vista das férias, licenças e dos afastamentos temporários dos docentes previstos em Lei, sendo o resultado desta previsão, necessariamente, termo Anexo a este TAG.

3.2 – Apresentar, na data da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Gestão, planilha nominal com todas as informações dos Professores contratados temporariamente, sobretudo o nome, cargo, função e disciplina, data de entrada em exercício, prazo de validade do contrato e tempo efetivo de exercício individual, sem prejuízo de outras informações, sendo a referida planilha termo Anexo a este TAG. Em caso de não apresentação da planilha na data de assinatura do presente TAG, fica estipulado o prazo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

improrrogável de 05 (cinco) dias para sua apresentação, sob pena de rescisão do presente termo.

3.3 – Elaborar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com todos os cargos, funções e disciplinas que, na data de assinatura do TAG, estão sem docente efetivo, especificando o motivo da ausência, sendo a referida planilha termo Anexo a este TAG e utilizada para deflagração do concurso público previsto nos itens 3.6 e 3.7 abaixo.

3.4 – Apresentar, na data da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Gestão, minuta dos Contratos Temporários dos professores para, necessariamente, figurar como termo Anexo a este TAG. Em caso de não apresentação da minuta na data de assinatura do presente TAG, fica estipulado o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para apresentação, sob pena de rescisão do presente termo.

3.5 – Somente efetivar futuras contratações de professores temporários em caso de total impossibilidade de expansão da carga horária dos professores efetivos do quadro docente, bem como em estrita obediência as hipóteses legais previstas para tal, quais sejam: para substituição de servidores em gozo das férias previstas no CAPÍTULO IV, arts. 84 ao 87, das licenças previstas no CAPÍTULO V, arts. 88 ao 105, e dos afastamentos previstos no CAPÍTULO VI, arts. 106 ao 110, todos da Lei Complementar Estadual nº 122/1994, e somente enquanto perdurar as férias, licenças e/ou afastamento. Acaso a SEEC entenda que outra hipótese concreta enseja a efetivação de contratação temporária, o fato deverá ser previamente comunicado ao MPC e ao MPRN para adoção das medidas que considerem cabíveis.

3.6 – Deflagrar, por meio da publicação de edital, no prazo de 90 (noventa) dias, a realização de concurso público para preenchimento das vagas atualmente existentes na rede de ensino estadual, sobretudo aquelas ocupadas emergencialmente por força do presente TAG.

3.7 – Deflagrar, por meio da publicação de edital, no prazo de 90 (noventa) dias, a realização de concurso público para formação de cadastro de reserva de docentes com



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

vistas ao preenchimento das vagas decorrentes das aposentadorias previstas para os próximos 04 (quatro) anos.

3.8 – Na impossibilidade de deflagração dos concursos na forma dos itens 3.6 e 3.7 supra, compete ao Secretário de Estado da SEEC comunicar e encaminhar as razões da impossibilidade ao MPC e ao MPRN, para fins de adoção das providências cabíveis.

3.9 – Efetivar o pagamento dos contratos temporários já firmados, proporcionalmente, desde a data da assinatura do respectivo contrato até o dia 09 de agosto de 2015, restrito ao que foi individual e efetivamente trabalhado por cada professor, na forma da planilha elaborada no item 3.2 supra e anexo do presente TAG, firmando a partir do dia 10 de agosto de 2015, novos contratos emergenciais, obedecendo aos termos do presente TAG.

CLAUSULA QUARTA – COMPETE À SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS E À PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RN

4.1 – No prazo de 90 (noventa) dias, em conjunto com a Secretaria de Estado da Educação e da Cultura, deflagrar, através da publicação de edital, a realização de concurso público para preenchimento das vagas atualmente existentes na rede de ensino estadual, sobretudo aquelas ocupadas emergencial e temporariamente por força do presente TAG, bem como, também em conjunto com a SEEC e em igual prazo, deflagrar a realização de concurso público para formação de cadastro de reserva de docentes com vistas ao preenchimento das vagas decorrentes das aposentadorias previstas para os próximos 04 (quatro) anos.

CLAUSULA QUINTA – DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO AJUSTE

5.1 - O Ministério Público de Contas, juntamente com o Tribunal de Contas do Estado, e o Ministério Público Estadual, fiscalizarão o cumprimento deste acordo, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário, devendo os COMPROMITENTES informarem as providências que ora lhes são pertinentes, adotando todas as providências cabíveis para o fiel cumprimento das obrigações ora assumidas.

CLÁUSULA SEXTA – DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

6.1 - O cumprimento das obrigações ajustadas não dispensa o COMPROMITENTE de satisfazer quaisquer exigências previstas na legislação federal, estadual ou municipal, tampouco de cumprir quaisquer imposições de ordem administrativa condizente com a atividade que exerce.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO

7.1 - O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas neste documento sujeitará os COMPROMITENTES que tenham dado causa, nas pessoas dos signatários, na medida de suas competências, que em nome dele firmaram o presente Termo, ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês de descumprimento, independente de outras penalidades administrativas, cíveis e criminais eventualmente previstas na legislação em vigor, sem prejuízo da rejeição das contas anuais ou execução específica da obrigação de fazer, nos termos do art. 110 da Lei Complementar nº 464/2012.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Este compromisso de ajustamento de gestão produzirá efeitos a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, e 585, VII, do Código de Processo Civil.

E, por estarem assim ajustados, firmam o presente compromisso, em 5 (cinco) vias, ficando uma com cada signatário.

Natal/RN, 05 de agosto de 2015.

Luciano Silva Costa Ramos

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Francisco das Chagas Fernandes

Secretário de Estado da Educação e da Cultura



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Marcelo Marcony Leal de Lima

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

Francisco Wilkie Rebouças Chagas Júnior

Procurador Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Raimundo Caio dos Santos

78.^a Promotoria de Justiça da Comarca de Natal/RN

Hellen de Macêdo Maciel

Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Natal/RN

